

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(do Sr. André Figueiredo)

Estabelece medidas excepcionais para prevenção do contágio pela doença COVID-19 em agências bancárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais para o atendimento bancário para prevenir o contágio da doença COVID-19, declarado pandêmico pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020.

Art. 2º As medidas elencadas nos artigos 3º, 4º e 5º deverão ser aplicadas durante a vigência de norma Federal, Estadual ou Municipal que abranja a região onde a agência bancária se situa, decretando pelo menos uma dessas medidas:

I – Estado de emergência

II – Estado de calamidade pública;

III – Quarentena total ou parcial da população; ou

IV – Isolamento e distanciamento social.

Art. 3º As agências bancárias deverão adotar, como medidas para assegurar o distanciamento social e prevenir a propagação da COVID-19, no mínimo:

I – Sinalização com informações sobre prevenção sobre a COVID-19;

II – Disponibilização de álcool gel 70% para higienização das mãos de clientes, usuários bancários, funcionários e equipes de apoio, com indicação para

seu uso antes e depois do manuseio de dinheiro, cheques, documentos, cartões e teclados.

III – Sinalização de solo indicando a distância mínima de dois metros entre as pessoas que esperam nas filas;

IV – Distanciamento mínimo de dois metros entre cadeiras destinadas a clientes, usuários bancários, funcionários e equipes de apoio;

V – Estabelecimento do número máximo de pessoas que podem permanecer, ao mesmo tempo, dentro da agência bancária, preservando-se o distanciamento mínimo de dois metros em filas e cadeiras e mantendo-se livres as zonas de circulação (corredores e acesso a entradas e saídas);

VI – Agendamento prévio, acessível a clientes e usuários da agência bancária, para atendimentos de caixa bancário, na seguinte ordem de preferência:

- a) Por telefone,
- b) Por sítio eletrônico na Internet
- c) Por anotação em lista à porta, desde que o número de pessoas dentro da agência seja inferior ao estabelecido conforme inciso V.

§ 1º O atendimento presencial nas agências bancárias obedecerá ao agendamento prévio, de maneira a não ultrapassar a quantidade de pessoas estabelecidas conforme inciso V.

§ 2º Não haverá atendimento a cliente ou usuário bancário sem prévio agendamento.

Art. 4º As agências bancárias deverão manter todos os postos de atendimento de caixa bancário preenchidos com profissionais habilitados para esse tipo de atendimento, durante o horário de expediente bancário estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. É vedado às agências bancárias reduzir o número de postos de atendimento de caixa a quantitativo inferior ao oferecido no mês de janeiro de 2020.

Art. 5º Não prestarão atendimento ao público os funcionários que tenham uma ou mais dessas características:

- I. São maiores de 60 anos;
- II. São portadores de:
 - a) Diabetes
 - b) Cardiopatias
 - c) Doenças pulmonares

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos incisos II a V do art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
XVII -

.....
r) atendimento ao público de clientes e usuários bancários.

..... . (NR)”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer procedimentos para o atendimento a clientes e usuários bancários¹ durante a vigência de medidas restritivas para contenção do contágio da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

A demanda por atendimento bancário pode sofrer uma alta, mesmo durante a vigência de medidas restritivas para controle da pandemia de COVID-19, dado que estão previstos pagamentos diretos a pessoas físicas, tal como o auxílio emergencial previsto no Art. 2º da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, entre outros importantes pagamentos remuneratórios e previdenciários, resgatados “na boca do caixa” pela classe trabalhadora.

Desta feita, não se pode permitir que a demanda por atendimento bancário, especialmente o atendimento nos caixas, se converta em uma aglomeração que termine por propagar o novo coronavírus, dificulte o controle da pandemia e termine por colocar em risco a vida de clientes e usuários bancários.

Este projeto de lei estabelece medidas obrigatórias a serem implementadas por agências bancárias, com a finalidade de orientar dar condições aos clientes e usuários bancários a manterem o distanciamento social. Por essa razão, as agências bancárias devem prover álcool para a higienização das mãos antes e depois do manuseio de dinheiro, cheques, documentos, cartões e teclados; a sinalização deve orientar a preservação da distância mínima de dois metros; a agência deve informar aos clientes o número máximo de pessoas que pode permanecer dentro dela; e a agência deve agendar o atendimentos, para evitar a formação de aglomerações, respeitando o quantitativo máximo de pessoas que podem permanecer dentro do recinto.

Este Projeto de Lei veda a prática que se tornou corriqueira em agências bancárias a redução do número de operadores de caixa, deixando postos de atendimento de caixa vazios. As agências bancárias deverão preencher todos os postos de caixa disponíveis, sendo ainda vedada a redução do número de postos, para evitar que isso seja usado como brecha para escapar ao cumprimento da Lei.

Este Projeto de Lei proíbe que sejam colocadas em atividades de atendimento ao público as pessoas que constituem grupos de riscos para a COVID-19, ou seja, idosos, diabéticos, cardiopatas e portadores de doenças pulmonares.

Quanto às penalidades, esclarece-se que o disposto no Art. 6º deste Projeto de Lei remete ao disposto no art. 5º da Lei no 13.506, de 13 de novembro de 2017, excluindo os incisos I e VI, por se considerar a *admoestação pública* (prevista no

¹ São usuários bancários aqueles que, mesmo sem serem correntistas do banco, efetuam saques, pagamentos e outros procedimentos. Trata-se de um jargão bancário, diferenciado do termo “clientes”, que é normalmente reservado aos correntistas.

inciso I) demasiado branda para as infrações que coloquem em risco a vida de clientes e usuários bancários, e por se considerar a *cassação de autorização para funcionamento* (inciso VI) demasiado gravosa, dado que poderia causar a redução do número de agências disponíveis para o atendimento ao público, resultando em agravamento das dificuldades para o atendimento. Introduz-se novo inciso ao art. 3º da Lei no 13.506, de 13 de novembro de 2017, para garantir o cumprimento desta Lei.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2019.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal
PDT/CE